

# A fundamentação das decisões nos juizados especiais: análise frente ao conceito trazido pelo §1º do art 489 do Código de Processo Civil

## Rationale of decisions in special courts: analysis against the concept by art 489, §1º of the Civil Procedure Code

*Maurício da Cunha Savino Filó<sup>1</sup>*  
*Fernando Trichês dos Santos<sup>2</sup>*

**Resumo:** A edição do Código de Processo Civil de 2015, com influência na constitucionalização do direito, trouxe adequações alinhadas a Constituição da República. Priorizando a qualidade da fundamentação, introduziu no Código de Processo Civil o §1º do artigo 489, elencando hipóteses exemplificativas de uma decisão não fundamentada. O objetivo do presente trabalho foi verificar a possibilidade de aplicação dessa novidade legislativa no sistema dos Juizados Especiais. A metodologia aplicada é a da pesquisa bibliográfica. Os resultados, no primeiro momento, apontaram que o entendimento firmado pelos tribunais superiores e parte da doutrina é pela inaplicabilidade, justificando que a Lei 9.099/95 possui sistema próprio. Contudo, reconhece-se, ao final, em outra parte da doutrina, que somente é possível a prestação jurisdicional adequada quando as garantias constitucionais dos princípios da celeridade processual e do devido processo legal são devidamente resguardadas com a aplicação do §1º do artigo 489 do Código de Processo Civil.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Código de Processo Civil. Juizados Especiais. Princípio da Celeridade Processual. Princípio do Devido Processo Legal.

**Abstract:** The edition of the Civil Procedure Code of 2015, with influence on the constitutionalization of the law, brought adjustments aligned with the Constitution of the Republic. Prioritizing the quality of the statement of reasons, it introduced in the Code of Civil Procedure Paragraph 1 of Article 489, listing exemplary hypotheses of an unsubstantiated decision. The objective of the present work was to verify the possibility of applying this new legislation in the system of Special Courts. The methodology

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal de Santa Catarina (2018). Possui Mestrado em Direito pela Universidade Presidente Antônio Carlos - PPGD - UNIPAC (2010), possui Graduação (2004) e Pós-Graduação lato sensu em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (IEC, 2004). Leciona na Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC).

<sup>2</sup> Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Pós-Graduando em Gestão Pública Municipal pelo Instituto Federal de Santa Catarina (IFSC). Graduado em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). É Assessor Jurídico Trabalhista da Prefeitura de Balneário Arroio do Silva/SC.

applied is that of bibliographic research. The results, at first, pointed out that the understanding signed by the superior courts and part of the doctrine is inapplicable, justifying that Law 9.099/95 has its own system. However, it is recognized, in the end, in another part of the doctrine, that adequate judicial provision is possible only when the constitutional guarantees of the principles of procedural speed and due process of law are duly safeguarded by the application of paragraph 1 of article 489 of the Code of Civil Procedure.

**Keywords:** Human rights. Code of Civil Procedure. Special Courts. Principle of Procedural Speed. Principle of Due Process of Law.

## 1. Introdução

O princípio da fundamentação, presente no inciso IX, do artigo 93, da Constituição Federal de 1988, vem ao encontro do fortalecimento do Estado Democrático de Direito, que permite o controle da atividade jurisdicional e garante o respeito ao devido processo legal. Tem ocorrido o que chamamos de fenômeno da constitucionalização do direito em todas as suas vertentes, com a adequação de legislação infraconstitucional aos preceitos constitucionais; em suma: a leitura deve ser sempre realizada sob o prisma da carta política.

Esse fenômeno ensejou adequações e reforço constitucional, por meio da edição da Lei 13.105 de 16 de março de 2015, e, em especial, uma novidade legislativa para identificação de decisões judiciais não fundamentadas, que se encontra no §1º do artigo 489.

O artigo tem por objetivo analisar a aplicação da inovação legislativa trazida pelo CPC 2015 no âmbito do sistema dos Juizados Especiais, que é regido por um conjunto de princípios que visa a entrega da prestação jurisdicional de maneira célere, com vistas a contemplar o acesso à justiça. Pretende-se responder ao seguinte questionamento: a não aplicação do §1º, do artigo 489, do Código de Processo Civil, afeta o sistema dos Juizados Especiais.

Esse rito possui em sua formação um processo mais célere, em virtude de que dentre outras peculiaridades, o juízo possa entregar às partes uma fundamentação sucinta em suas decisões judiciais. Há espaço para o

enfrentamento do tema, uma vez que se trata de pesquisar o posicionamento das cortes superiores e da doutrina, bem como da legislação em vigor, realizando análise pela ótica dos princípios constitucionais da celeridade e do devido processo legal, para se averiguar se estão sendo feridos princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

A metodologia da pesquisa é bibliográfica, com apresentação de posicionamento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e posicionamento de parte da doutrina sobre a possibilidade de aplicação do §1º, do artigo 489, do Código de Processo Civil. Posteriormente, haverá pesquisa em estudos que entendem que pela necessidade de discussão sobre a fundamentação nos embargos de declaração. Com base nesta posição, a hipótese é de que será reconhecida como prestação jurisdicional adequada aquela que observe as garantias constitucionais dos princípios da celeridade processual e do devido processo legal em conjunto.

## 2. O processo e o princípio da fundamentação das decisões judiciais na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Pode-se classificar o direito processual como ramo do direito público, em razão de seus estudos se desenvolverem sob instituições do Estado que coordenam e garantem a autoridade do ordenamento jurídico, sendo um complexo de normas e princípios que regem um método de trabalho com respeito a regras de procedimento, exercido sob a competência da jurisdição do Estado-Juiz, através da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, p.49, 2013).

Acrescenta ainda Dinamarco (2019, p.123) que o processo é um meio de trabalho destinado a coordenar as atividades jurisdicionais pelo juiz, materializando o direito de ação pelo autor e de defesa pelo réu. Trata-se do exercício do poder estatal que se materializa através de um procedimento

estabelecido e conferido ao estado, e estrutura-se formando o processo no qual será obedecido o contraditório e estabelecida uma relação jurídica processual.

Necessário também para conceituação do direito processual é definir a distinção entre procedimento e processo, tendo aquele natureza de gênero e este natureza de espécie, em outras palavras, o processo constitui-se em um procedimento estruturado que obrigatoriamente deve observar a relação jurídica processual estabelecida em contraditório (FAZZALARI, p.207, 2008).

Os atores que compõem a relação jurídica processual, via de regra, são compostos pelo juiz, autor e réu e seu objeto é a prestação jurisdicional, como bem explica Colucci e Almeida (1999, p.125):

1. os sujeitos principais do processo: o autor, o réu e o juiz;
2. o objeto, ou seja, a prestação jurisdicional, pela qual autor e réu aguardam a solução do litígio e a declaração de direito aplicável ao caso;
3. os pressupostos ou requisitos para exigência do processo: um pedido, já que a jurisdição é inerte e só age quando provocada; a capacidade de quem formula o pedido; e a investidura do destinatário do pedido, o juiz, que deve ser legítimo representante do Poder Público, como tal investido.

A doutrina tradicional aborda os estudos do direito processual com a clássica divisão do conceito teórico de processo, que defendido ao longo dos tempos, sofreu transformações significativas do ponto de vista das relações dos atores (juiz e partes).

De início, um dos primeiros estudiosos e defensor de teorias relacionadas ao processo, e que defendeu o processo como um contrato foi Pothier, que buscou, conforme aponta Alvim (p.150, 2003) inspirações em Ulpiano e Rosseau, que foram influenciados pelo direito romano:

Na fase remota do direito processual romano, o Estado não havia alcançado ainda um estágio de evolução, capaz de permitir-lhe impor sua vontade sobre a das partes litigantes. Procurava-se, por isto, uma justificação, pela qual a sentença pudesse ser

coercitivamente imposta aos contendores. Isto era possível em virtude da *litiscontestatio*, em virtude da qual as partes convencionavam aceitar a decisão que viesse a ser proferida pelo *index* ou *arbiter*. (ALVIM, p.150, 2003)

Acompanhado desta teoria, pelo momento histórico, havia o que foi considerado pelos doutrinadores como sincretismo inicial do processo, com conhecimentos de ordem empírica e casuística, sem muitos aprofundamentos conceituais de princípios norteadores. A sua existência estava intrinsicamente ligada ao seu exercício no mundo real, não tendo, nesta fase, a possibilidade de conceituação do processo como uma espécie de procedimento (DINAMARCO, p.18, 2016). Sobre este ponto, há que se levar em consideração que não estava presente ou era desnecessária a divisão moderna do direito em seus diversos ramos.

Logo após as contribuições de Pothier, um marco teórico surgiu em 1868 com Bülow, que defendeu a sistematização da relação jurídica processual diferente da relação jurídico-material, trazendo importantes contribuições (DINAMARCO, p.18, 2016). A teoria de Bülow aponta que no processo há a formação de duas relações jurídicas, uma claramente identificada pela relação material em discussão, e outra que nasce no momento da formação dos sujeitos no processo (COLUCCI, ALMEIDA, p.124, 1999). A contribuição de Bülow deu indícios ao que, posteriormente, se tornou objeto de estudos mais aprofundados.

A teoria do processo como uma situação jurídica nasceu de um dos principais críticos da teoria do processo como uma relação jurídica: Goldschmidt, na Alemanha, em 1925, quando surgiu o fundamento de que não poderia ser admitido que o processo se tornasse uma relação jurídica, pois inexistia relação de nexos entre as partes e o juiz. A teoria de Goldschmidt buscou transformar o processo numa situação jurídica que estivesse estabelecida pela lei (ALVIM, p.158, 2003).

A contribuição de Bülow, conforme explica CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO (p.314, 2013) foi a mais adotada pelos processualistas, que

consideraram ser “[...] inegável o acerto de Büllow ao dizer que o processo não se reduz a mero procedimento, mero regulamento das formas e ordem dos atos do juiz e partes, ou mera sucessão de atos”.

Sobre o fenômeno da constitucionalização do direito, há contribuição de Schuppert e Bumke, que dedicaram estudos direcionados ao tema, conforme aponta Silva (p.38, 2008). Seus estudos identificaram cinco formas principais do processo de constitucionalização: a reforma legislativa; o desenvolvimento jurídico por meio da criação de novos direitos individuais e de minorias; a mudança de paradigma nos demais ramos do direito; irradiação do direito constitucional, com efeitos nas relações privadas e deveres de proteção e a irradiação do direito constitucional com a constitucionalização do direito por meio da jurisdição ordinária.

Silva (p.39, 2008) defende que a reforma da lei deve ser encarada como a forma mais prática e menos conturbada de constitucionalização do direito. Esse raciocínio está alicerçado no sentido de que a adequação da legislação infraconstitucional pode facilitar o processo de constitucionalização do direito, pois muitos diplomas legais não acompanham a ótica dos princípios do Estado Democrático de Direito.

A irradiação do direito constitucional influencia a interpretação do direito, deixando de lado a interpretação isolada da norma infraconstitucional, que não responde mais aos anseios da Constituição<sup>3</sup>. O processo de constitucionalização do direito, segundo Silva (2005, p.48 e 49), trouxe efeitos indiretos: as normas constitucionais tornaram-se

---

<sup>3</sup> Conforme Silva (p.41, 2008): Segundo Schuppert e Bumke, no início do processo de irradiação do direito constitucional pelos outros ramos do direito, um dos objetivos principais era simplesmente a solidificação da submissão desses ramos aos ditames constitucionais. Ainda que essa submissão soe trivial para o jurista contemporâneo, nem sempre foi assim, especialmente por causa da milenar tradição do direito privado como área reservada à autonomia privada, não submetida às previsões do direito público. Assim, segundo Schuppert e Bumke, por mais que hoje essa submissão seja ponto quase pacífico, no início da década de 1950, na Alemanha, sua fundamentação era difícil e seus efeitos incertos.

progressivamente o fundamento comum dos diversos ramos do direito e relativizou-se a distinção entre direito público e direito privado.

Neste passo, seguindo o movimento de constitucionalização do direito, o direito processual, segundo Uribes (2002,p.101), passou a observar os preceitos constitucionais em todo o seu desenvolvimento, submetendo todos os atos procedimentais ao crivo da Lei Maior e para além de ser considerado apenas um instrumento, passou a ser um garantidor do acesso à justiça. A constitucionalização do processo se traduziu pela possibilidade de se extrair o direito ao processo dentro do quadro dos direitos fundamentais, ensejando uma concepção de um devido processo legal processo justo à luz da Constituição da República Federativa do Brasil (OLIVEIRA, 2008, p. 22).

Os estudos relacionados à interpretação sistemática entre processo e constituição, segundo Dias (2016, p. 60), tornaram-se mais comuns na segunda metade do século XX, iniciando o chamado *direito processual constitucional*:

Portanto, em noção ampla, pode-se considerar o processo constitucional o estudo metodológico e sistemático pelo qual o processo é examinado em suas relações diretas com as normas da Constituição, formatando a principiologia normativa do devido processo constitucional (ou modelo constitucional do processo), o que abrange o processo constitucional jurisdicional, o processo constitucional legislativo e o processo constitucional administrativo.

Para além das garantias de natureza processual estampadas na Constituição, Freire e Cunha (2016, p.15) defendem que essa vinculação não se limita a princípios e garantias processuais típicas, pois se ampliou a todos os desdobramentos atinentes ao processo e sua condução. Comumente, tratam-se princípios como normas, por meio das teses de Alexy; entretanto, observa certa divergência e dificuldades em sua interpretação pelos autores que não deixam de fora de suas classificações os mandamentos fundamentais, que, em determinados casos, seriam tratados pelo escritor alemão como regras (SILVA, 2008, p.30 e 36).

Para melhor entender este aspecto, é necessário compreender que – com o decorrer do tempo – os princípios foram ganhando força normativa (BONAVIDES, 2006, p.257), ou seja, foi sendo reconhecido seu status de norma jurídica com as características de positividade, vinculatividade e eficácia positiva, além de servir como ferramenta hermenêutica (ESPÍNDOLA, 2002, p.60; CARRAZZA, 1997, p. 31; LUCON, 1999, p. 92; DELGADO, 2011, p.180; REALE, 2003, p. 37). Entretanto, apesar de muito se mencionar a teoria de Alexy, verifica-se que é frequente não serem adotados integralmente os critérios do autor germânico<sup>4</sup>.

O princípio da fundamentação das decisões judiciais<sup>5</sup> é princípio que nasce no texto constitucional, norma posta no inciso IX<sup>6</sup> do artigo 93 da Constituição Federal de 1988, e que teve seu texto replicado no artigo 11<sup>7</sup> do novo CPC. Com a edição dessa Lei 13.105 de 16 de março de 2015, surgiram

---

<sup>4</sup> Cf. Silva (2008, p.30 e 36): “A razão é simples: o critério que Alexy utiliza para distinguir princípios de regras é um critério estrutural, que não leva em consideração nem a fundamentalidade; nem a generalidade, nem abstração, nem outros critérios materiais, imprescindíveis nas classificações acima mencionadas. Como consequência, muito do que é tradicionalmente considerado como princípio fundamentalíssimo - a anterioridade da lei penal é um exemplo esclarecedor – é, segundo os critérios propostos por Alexy, uma regra e não um princípio [...]. Falar em princípio do nulla poena sine lege, em princípio da legalidade, em princípio da anterioridade, entre outros, só faz sentido para as teorias tradicionais. Se se adotam os critérios propostos por Alexy, essas normas são regras e não princípios”.

<sup>5</sup> Trata-se da obrigatoriedade de ter do estado-juiz uma decisão devidamente fundamentada, sendo que para Nelson Nery Júnior (1999, p. 175-176): Fundamentar significa o magistrado dar as razões, de fato e de direito, que o convenceram a decidir a questão daquela maneira. A fundamentação tem implicação substancial e não meramente formal, donde é lícito concluir que o juiz deve analisar as questões postas a seu julgamento, exteriorizando a base fundamental de sua decisão. Não se consideram “substancialmente” fundamentadas as decisões que afirmam “segundo os documentos e testemunhas ouvidas no processo, o autor tem razão, motivo por que julgou procedente o pedido”. Essa decisão é nula porque lhe faltou fundamentação.

<sup>6</sup> Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

<sup>7</sup> Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.



inúmeras inovações, dentre elas o artigo 489<sup>8</sup>, §1º que indicou algumas situações em que uma decisão não será considerada fundamentada<sup>9</sup>. Para Didier Júnior, Braga e Oliveira (2017, p.370) as possibilidades do §1º, do art. 489, do CPC 2015 não são taxativas, mas sim exemplificativas<sup>10</sup>, pois se o contrário fosse, estaria por sua vez restringindo e limitando as hipóteses de verificação de não fundamentação de uma decisão, podendo ocorrer outras situações em que poderá se considerar não fundamentada uma decisão.

Antes dessa inovação legislativa, não havia previsões de hipóteses claras sobre decisões não fundamentadas, salvo o que se produzia na jurisprudência e na doutrina (ALVES, 2015, p.68). A fundamentação é importante elemento para que seja respeitado o princípio do devido processo legal, pilar do Estado Democrático de Direito, que possui como função, segundo Theodoro Júnior (2014, p.80), garantir a efetividade dos direitos fundamentais, atuando sobre os procedimentos e dando-lhes compatibilidade constitucional. A fundamentação das decisões é desdobramento direto do devido processo legal, pois possibilita o exercício do contraditório e da ampla defesa.

---

<sup>8</sup> Art. 489 [...] § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

<sup>9</sup> Cf. Sá (2016, p.69): “A regra é inovadora e constitui um desejo acalentado pela doutrina. Não se trata de ensinar como deve ser feita uma fundamentação, mas, diversamente, de criar meios a fim de evitar a proliferação de decisões padronizadas, a exemplo de “conjunto probatório dos autos se mostrou insuficiente...”. A regra não é direcionada para quem já fundamenta de maneira adequada. Constitui, em verdade, diretrizes para o escopo da atuação jurisdicional: a prestação da tutela de maneira adequada, tempestiva e fundamentada”.

<sup>10</sup> O que está de acordo com Becloute Silva (2013, p. 197) que já observava que o legislador não deve possuir a intenção de esgotar a temática sobre a decisão fundamentada, mas sim de exemplificar o que não pode ser considerada uma decisão fundamentada, com o intuito de auxiliar o Magistrado no ato de se proferir uma decisão judicial.

Este capítulo teve por finalidade demonstrar que as decisões proferidas pelo judiciário devem ser obrigatoriamente fundamentadas, pois possibilitam às partes tomar conhecimento dos motivos que a ensejaram e, havendo interesse, recorrer a instância superior.

### 3 A possibilidade de aplicação do §1º, art 489 do CPC 2015 nos Juizados especiais

O sistema dos Juizados Especiais encontra fundamento no inciso I, artigo 98 da Constituição Federal de 1988, sendo disciplinado pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que cumpre importante função na sociedade, notadamente perante os mais necessitados (SILVA, 1998, p. 05):

Os Juizados Especiais Cíveis, vieram acabar com algumas distorções sociais, facilitando a vida daqueles que tinham dificuldades financeiras para buscar a prestação jurisdicional e que hoje podem ter acesso a essa prestação, sem o ônus das custas processuais e sucumbência em honorários advocatícios, permitindo-se-lhes propor e contestar as reclamações sem a necessidade de assistência de advogado quando o valor atribuído à causa não for superior a 20 salários mínimos.

Os processos nos Juizados Especiais seguem os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando em todo o tramite processual a conciliação entre as partes, característica adotada, posteriormente, pelo CPC 2015. Nas palavras de Tourinho Neto e Figueira Júnior (2007, p. 734), este conjunto de princípios, aliados as regras, de maneira especial, formam o Sistema dos Juizados que:

[...] fixam, disciplinam e regulam um novo método de processar as causas cíveis de menor complexidade e as infrações penais de menor potencial ofensivo. Uma nova Justiça marcada pela oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual para conciliar, processar, julgar e executar, com regras e preceitos próprios e, também, com uma estrutura peculiar, Juízes togados e leigos, Conciliadores, Juizados Adjuntos, Juizados Itinerantes, Turmas Recursais, Turmas de Uniformização”.

O princípio da oralidade, nas palavras de Tostes e Carvalho (1998, p.21) em seus estudos doutrinários, o definem como:

[...] a concentração dos atos, já que tudo o que importa para o julgamento da lide é deduzido e decidido em audiência, visando a preservação da impressão pessoal e memória do Juiz, e a possibilidade do julgamento contemporâneo à ofensa e imediatamente subsequente à instrução.

No tocante ao princípio da simplicidade, considerado pela doutrina majoritária como um desdobramento do princípio da informalidade, postula que o procedimento nos sistemas dos juizados especiais deve primar pela prática de atos simples, sem muitos apetrechos, justificando-se a incidência deste princípio na busca da espontaneidade das partes para exporem suas pretensões. É, pela literalidade da palavra, um procedimento que deve ser simples.

Defende Silva Júnior (2010, p.08) que o referido princípio se demonstra na prática dos Juizados “de forma simples e em linguagem acessível, constando apenas o nome, a qualificação e o endereço das partes; os fatos e os fundamentos de forma sucinta, e o objeto e seu valor”.

A informalidade, por sua vez, esclarece que os procedimentos nos juizados especiais não seguem as rigorosas formalidades do procedimento comum e podem ser exemplificados pelo disposto no art. 13<sup>11</sup> da Lei 9.099/95, por ser possível considerar válidos os atos que preencham a sua finalidade, demonstrando o despreendimento da formalidade que em outro tipo de procedimento poderia causar nulidade. Tourinho Neto e Figueira Júnior (2002, p.68) nesta linha:

Informalidade, desapego às formas processuais rígidas, burocráticas. Procurarão o juiz, os conciliadores e os servidores do Juizado evitar ao máximo o formalismo, a exigência desproporcional no cumprimento das normas processuais e cartorárias; o cerimonial que inibe e atormenta as partes; mas isso não quer dizer que o tratamento seja íntimo, é preciso que seja um pouco cerimonioso; senhor e senhora, esse deve ser o tratamento usado. Uma formalidade cordial. A vulgaridade será sempre reprovável. Somente as formas solenes, burocratizantes e

---

<sup>11</sup> Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

vexatórias, que não levam a nada, são desnecessárias à perfeição dos atos.

Cabe, em relação aos princípios da economia processual e da celeridade, uma abordagem conjunta, pois referidos princípios tem finalidades similares. Enquanto a economia processual subentende-se como a realização do maior número de atos possíveis dentro de um mesmo ato, manifesta-se, como consequência lógica deste princípio, a celeridade. A conjunção entre estes dois princípios (PISKE, 2012) dá espaço à otimização do procedimento e a racionalização dos atos, sendo imposto ao magistrado entregar a prestação jurisdicional com o mínimo de esforço processual possível.

Um dos objetivos centrais no sistema dos juizados especiais é o de entregar uma prestação jurisdicional em curto espaço de tempo, corolário do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, o princípio da celeridade processual tem incidência destacada nos juizados. Pontua Mirabete (2002, p.38) que o princípio da celeridade conjugado com os demais princípios norteadores dos juizados especiais, possibilitando à entrega de um resultado as partes em tempo razoável. É nesse aspecto da sistemática principiológica dos Juizados Especiais, que o artigo 46<sup>12</sup> da Lei 9.099/95 possibilita a fundamentação sucinta e a confirmação da sentença pelos seus próprios fundamentos sob a justificativa de celeridade processual que visa contemplar o acesso à justiça.

A Lei 13.105, de 16 de março de 2015, atendendo aos anseios da comunidade jurídica, trouxe inúmeras inovações em seu texto aliados ao processo de constitucionalização do direito<sup>13</sup>, vindo ao encontro com a necessidade do diálogo entre as fontes. Em sua obra Novo Código de

---

<sup>12</sup> Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

<sup>13</sup> Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Processo Civil comentado, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p.91) anotam a necessidade de correlação entre processo e constituição e seu modo de interpretação:

A partir dos direitos fundamentais que compõem o direito fundamental ao processo justo, o que significa dizer que o legislador infraconstitucional tem o dever de desenhá-lo a partir do seu conteúdo. Em outras palavras, o processo civil é ordenado e disciplinado pela Constituição, sendo o Código de Processo Civil uma tentativa do legislador infraconstitucional de adimplir com o seu dever de organizar um processo justo. Vale dizer: o Código de Processo Civil constitui direito constitucional aplicado. O código deve ser interpretado de acordo com a Constituição e com os direitos fundamentais, o que significa dizer que as dúvidas interpretativas devem ser resolvidas a favor da otimização do alcance da Constituição e do processo civil como meio para tutela dos direitos.

Sobre a temática deste artigo, podem ser levantados dois posicionamentos antagônicos. O primeiro, com o enunciado 309 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis e o segundo com o enunciado 162 Fórum Nacional de Juizados Especiais:

Enunciado 309 FPPC - (art. 489) O disposto no § 1º do art. 489 do CPC é aplicável no âmbito dos Juizados Especiais. (Grupo: Impactos do CPC nos Juizados e nos procedimentos especiais de legislação extravagante)

Enunciado 162 FONAJE - Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95 (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

A ideia de fundamentação exauriente, para que a decisão obedeça ao preceito constitucional da fundamentação, criou critérios que identificam a decisão não fundamentada. Não obstante isso, considerando que o sistema dos Juizados Especiais se baseia em princípios que visam a celeridade processual, a adoção de decisões concisas causou questionamentos – não inéditos – quanto a observância do princípio da fundamentação das decisões judiciais.

É verdade que a Lei 9.099/95 se guia por uma sistemática própria, no que diz respeito a fundamentação, e que antes do Código de Processo Civil

2015 surgir, já se enfrentavam discussões sobre a preocupação com relação à forma de se fundamentar, por ser esta a garantia de controle da atividade jurisdicional (WAMBIER, p.292, 2005) e contemplação do devido processo legal.

Como a previsão de decisão exauriente não ocorria no Código de Processo Civil de 1973, a jurisprudência se manifestava no sentido de não se exigir decisão extensamente fundamentada quando o juiz ou tribunal apresentasse as razões de seu convencimento conforme o posicionamento do Supremo Tribunal Federal<sup>14</sup> ou do Superior Tribunal de Justiça<sup>15</sup>. Mas com a nova técnica trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, no §1º do artigo 489, a doutrina se dividiu em relação a sua aplicabilidade no sistema dos Juizados Especiais.

Mantendo o entendimento predominante, Elpídio Donizette (2016, p. 83-99) entende pela inaplicabilidade do disposto do §1º, artigo 489 do NCPC aos Juizados Especiais, apontando que deve ser aplicado o que dispõe a Constituição Federal com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal; indo além, compreende que a referida norma ofende inúmeros princípios norteadores do Processo Civil.

Doutro norte, Leonard Ziesemer Schmitz (2016, p. 513-523) defende que os critérios de celeridade e simplicidade, que norteiam o sistema dos Juizados Especiais, não podem servir para o desvirtuamento da fundamentação, não sendo próprio de Estados Constitucionais a fundamentação por "relação". Augusto Vinícius Fonseca e Silva (2016, p.500) se manifesta na mesma linha, apontando existência de vinculação entre o dever de fundamentar e o princípio do contraditório.

É claro que a interpretação do direito não pode ficar vinculada estritamente as letra fria da lei, até pelo momento pós-positivista que

<sup>14</sup> Precedentes: RE 77.792/MG, Alckmin, 1ª T., RTJ 73/220; AI 218.658-AgR/RS, Velloso, 2ªT., "D.J." de 13.11.98; RE 140.370/MT, Pertence, 1ª T., "D.J." de 21.5.93.

<sup>15</sup> EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016.

vivemos em que “se incluem a definição das relações entre valores, princípios e regras<sup>16</sup>”, e daí o fundamento da inaplicabilidade do §1º do artigo 489 do CPC nos Juizados Especiais, pois este carrega modelo principiológico próprio com vistas ao acesso à justiça de maneira célere.

O enfrentamento da matéria pode manifestar-se pelos Embargos de Declaração, instrumento adequado para se questionar o defeito de uma decisão judicial quando há omissão, contradição, obscuridade ou erro material, os quais estendidos aos Juizados Especiais pelo artigo 1.064 do Código de Processo Civil deu nova redação ao artigo 48 da Lei 9.099/95, possibilitando a conjugação com o parágrafo único, inciso II do artigo 1.022 do CPC 2015.

O legislador, e cabe neste ponto uma conclusão subjetiva, teve o cuidado de considerar e estender os efeitos do disposto no §1º do artigo 489 do CPC aos Juizados Especiais, ou seja, não se considera fundamentada uma decisão judicial se não houver a estrita observação ao aludido artigo, do ponto de vista da lei propriamente dita. Dessa forma, embora exista atualmente posicionamento das cortes superiores e de parte da doutrina defesa sobre a inaplicabilidade do §1º do artigo 489 do CPC, há, em sentido contrário, posicionamento doutrinário contundente pela sua aplicabilidade, bem como elementos normativos na nova lei processual que possibilitam traçar um caminho que leve a interpretar a *mens legis* no sentido de aplicação da norma nos juizados especiais, os quais podem se manifestar pelos embargos de declaração.

### 3. Conclusão

No item inicial foi possível realizar um elo entre o princípio da fundamentação e o devido processo legal, através dos contornos que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe com a constitucionalização do direito. De

---

<sup>16</sup> BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito. Revista da Escola Nacional da Magistratura. Ano I, n. 02, outubro de 2006, Brasília : Escola Nacional da Magistratura – ENM, p. 26

igual maneira, foi apresentado o sistema dos juizados especiais e seu conjunto de princípios que trabalham na busca de celeridade processual e visam da efetividade ao acesso à justiça, assim como, a possibilidade de aplicação do §1º do artigo 489 do CPC. A conclusão que pode ser considerada como pertinente, sem afrontar vasto conteúdo normativo, doutrinário e jurisprudencial, é aquela que surge do embate entre princípios do devido processo legal e da celeridade processual.

No plano dos princípios, o acesso à justiça é contemplado na celeridade do processo, mas também quando existe a fundamentação adequada, pois a consequência prática é o pleno acesso a instância superior em caso de irresignação. De acordo com as hipóteses apresentadas, o devido processo legal pode não ocorrer plenamente quando não há uma análise do juízo sobre todas as questões levantadas nos autos ou quando ela se mostra por demais concisa, impedindo, por consequência, a (re)discussão da matéria. Deste modo, conclui-se que a não aplicação do §1º, do artigo 489, do Código de Processo Civil, acaba causando prejuízo ao sistema dos Juizados Especiais.

## Referências

- ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.
- ALVES, Francisco Glauber Pessoa. **Fundamentação Judicial no Novo Código de Processo Civil**. Revista CEJ, Brasília, ano XIX, n. 67, p. 58-77, set./dez. 2015.
- ALVIM, José Eduardo Carreira, **Teoria Geral do Processo**, 8ª edição, Forense, Rio de Janeiro, 2003.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)> Acesso em 22 de abr. de 2019.
- \_\_\_\_\_. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 22 de abr. de 2019.
- \_\_\_\_\_. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869imprensa.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869imprensa.htm)>. Acesso em 22 de abr. de 2019.



\_\_\_\_\_. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm)>. Acesso em 22 de abr. de 2019.

CARRAZZA, Antonio Roque. **Curso de direito tributário**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

CHIMENTI, Ricardo Cunha; **Apontamentos de Direito Constitucional**. 4 ed. São Paulo; Ed. Damásio de Jesus, 2005.

COLUCCI, Maria da Glória Lins da Silva; ALMEIDA, José Maurício Pinto, **Lições de Teoria Geral do Processo**, 4ª edição - Juruá Editora, Curitiba/PR, 1999.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. – 10 ed. São Paulo: LTr, 2011.

DIAS, Ronaldo Bretas Carvalho. **A constitucionalização do novo Código de Processo Civil. In: Normas Fundamentais**. Coord. Ger. Fredie Didier Jr. [et al.]. - Salvador : Juspodivm, 2016.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. 12ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017. vol. 2.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. - São Paulo: Malheiros, 2016.

DONIZETTI, Elpídio. **A corte dos homens pobres e a principiologia do CPC/2015: o que serve ou não aos juizados especiais?** In: REDONDO, Bruno Garcia et al. Juizados Especiais. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais**. 2. ed. rev. e ampl e atual. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2002

FAZZALARI, Elio. "Processo. Teoria Geral" cit., p.1072. No Brasil, desenvolvendo o pensamento de Fazzarali, GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e teoria do processo**. Rio de Janeiro: Aide, 2001.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais: Lei 9.099, de 26.09.1995** / Joel Dias Figueiredo Júnior, Maurício Antonio Ribeiro Lopes. 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2000.

FREIRE, Rodrigo Cunha Lima & CUNHA, Maurício Ferreira. **Novo Código de Processo Civil - CPC para concursos: Doutrina, Jurisprudência e questões de concursos**. - 6. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Juspodivm, 2016

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Garantia do tratamento partidário das partes**. In: TUCCI, José Rogério Cruz e (coord.). **Garantias constitucionais do processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Juizados Especiais Criminais : Comentários, jurisprudência, legislação**. 5. ed., São Paulo: Atlas, 2002.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Os direitos fundamentais à efetividade e à segurança em perspectiva dinâmica**. Revista de Processo, jan./2008.

PISKE, Oriana. **Princípios Orientadores dos Juizados Especiais**. Disponível em <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2012/principios-orientadores-dos-juizados-especiais-juiza-orianapiske>>. Acesso em: 23 jun. 2019.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

- REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. **Juizados especiais cíveis: comentários à Lei Nº 9.099 de 26 de setembro de 1995**. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- SÁ, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. - São Paulo, 2016.
- SCHMITZ, Leonard Ziesemer. **Confirmar a sentença por seus “próprios fundamentos” não é motivar: a influência normativa do art. 489, § 1º do CPC/15 sobre o art. 46 da Lei 9.099/95**. In: REDONDO, Bruno Garcia et al. **Juizados Especiais**. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016.
- SILVA JUNIOR, Alcides Leopoldo. **Juizados Especiais Cíveis**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.
- SILVA, Augusto Vinícius Fonseca e. **Repercussão dos arts. 11 e 489, § 1º do Novo Código de Processo Civil nas sentenças dos Juizados Especiais Cíveis**. In: REDONDO, Bruno Garcia et al. **Juizados Especiais**. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015.
- SILVA, Beclaute Oliveira. **Decisão Judicial não fundamentada no projeto do novo CPC: nas sendas da linguagem**. In: FREIRE, Alexandre et al. (Org.). **Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil**. Salvador: JusPodivm, 2013.
- SILVA, Luiz Cláudio. **Os juizados especiais cíveis na doutrina e na prática forense**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1998
- SILVA, Virgílio Afonso da, **A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares**. 1ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008.
- THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – vol. I** – Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- TOSTES, Natasha Nascimento Gomes; CARVALHO, Márcia Cunha Silva Araújo de. **Juizado especial cível: estudo doutrinário e interpretativo da Lei 9.099/95 e seus reflexos processuais práticos**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Renovas, 1998.
- TOURINHO NETO, Fernando da Costa & FIGUEIRA JR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais. Comentários à Lei nº 9.099/95**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.
- TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais: comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. **Omissão Judicial e embargos de declaração**. São Paulo: RT, 2005.

Artigo recebido em: 10/05/2020.

Aceito para publicação em: 24/05/2021.